



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3289, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20049.20385-21

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

**“Art. 260-M.** Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, por até seis meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19.

Parágrafo único. A utilização de recursos para o fim previsto no *caput* terá caráter prioritário e sua aplicação observará o disposto no § 2º do art. 60 desta lei, bem como o disposto no art. 2º, X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia de covid-19 trouxe consigo enormes desafios no campo econômico. O isolamento social, absolutamente necessário para desacelerar a contaminação, restringiu fortemente a atividade econômica e privou inúmeras pessoas, empresas e governos de suas fontes de renda habituais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Crianças e adolescentes acolhidos em regime familiar ou institucional também são ameaçados, nesse cenário. Muitas das entidades e famílias que os acolhem têm enfrentado restrição de renda e carência de recursos, o que tem sido algo generalizado em nossa sociedade. Isso traz riscos para a qualidade do atendimento que prestam às crianças e aos adolescentes que abrigam, ou mesmo para a continuidade desse acolhimento.

O art. 230 da Constituição Federal determina que as crianças e os adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de negligência, com absoluta prioridade. Uma vez que as consequências econômicas da pandemia são facilmente previsíveis, e já são sentidas em grande escala, urge fazer frente a esse desafio mobilizando todos os recursos de que dispomos, como é o caso do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. A alternativa seria assistir passivamente ao encerramento de diversas iniciativas de acolhimento, sujeitando as crianças e os adolescentes atendidos a diversas formas de negligência e de violência, o que seria contrário ao que determina a Constituição, além de profundamente imoral.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20049.20385-21

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 230
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.242, de 12 de Outubro de 1991 - LEI-8242-1991-10-12 - 8242/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8242>